

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DECRETO 9986 DE 6 DE JUNHO DE  
1972

A Secretaria de Abastecimento da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 9.986, de 6 de junho de 1972, autorizou a venda de produtos horti-fruti-granjeiros em estabelecimentos licenciados para o exercício de outras atividades comerciais ou de serviços.

Com esta providência poderão ser integrados à rede de distribuição varejista, estabelecimentos não tradicionalmente ligados à atividade com gêneros alimentícios (exemplo: postos de gasolina, estações, etc).

Estarão em condições de se beneficiarem deste Decreto produtores, cooperativas, comerciantes ou qualquer pessoa física autorizada pelo proprietário do estabelecimento.

Os interessados deverão requerer à Secretaria de Abastecimento, à Rua Florêncio de Abreu, 36 - 10º andar São Paulo, a licença para a venda dos produtos. Nos casos em que o interessado não for o proprietário do estabelecimento será exigida também uma declaração do proprietário, concordando com a instalação da banca.

"AUTORIZA A VENDA DE FRUTAS NACIONAIS NÃO INDUSTRIALIZADAS EM ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a evolução tecnológica na área agrícola vem gerando substanciais e crescentes volumes de produção, principalmente produtos horti-fruti-granjeiros,

CONSIDERANDO que a ampliação de canais de distribuição gera benefícios diretos, especialmente aos produtores e consumidores, ofere

ficando maiores opções de compra e venda;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aperfeiçoadas as estruturas de comércio carejista, a fim de que o público consumidor se beneficie dos frutos do avanço tecnológico da agricultura, tanto em relação à qualidade como à quantidade e preços dos produtos,

CONSIDERANDO que sempre que se verifica aumento substancial da produção agrícola, os atuais canais de comercialização não está capacitados a dar vazão rápida a essa produção, gerando, no caso de gêneros perecíveis, perdas e aviltamento de preços no setor primário,

CONSIDERANDO a política nacional de redução da taxa de inflação, diminuição do custo de vida, e, em especial, do custo da alimentação,

CONSIDERANDO que compete à Prefeitura disciplinar canais de comercialização, a fim de dar suporte aos que se dedicam a essa atividade comercial,

DECRETA:

Art. 1º - fica autorizada, nos termos deste Decreto a exposição e venda de frutas nacionais não industrializadas nos estabelecimentos regularmente licenciados para o exercício de qualquer outra atividade principal, inclusive de serviços excetuados os estabelecimentos industriais, os denominados "supermercados", regidos pela Lei Nº 7208, de 13 de novembro de 1968, e as oficinas.

Art. 2º - Concomitantemente com a fruta nacional, poderão ser vendidos ovos, mortaliças e frutas estrangeiras, desde que a área ocupada pela exposição da totalidade desses produtos não seja superior à área ocupada pela exposição da fruta nacional.

Paragrafo Único - A área de exposição de fruta estrangeira não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, vinte e cinco por cento da área de exposição de fruta nacional.

Art. 3º - A Secretaria de Abastecimento compete aprovar o equipamento destinado ao exercício da atividade, bem como a sua localização.

Art. 4º - A licença para a venda dos produtos poderá ser concedida ao próprio estabelecimento que exerça a atividade principal, ou a qualquer interessado que o requeira, desde que comprove estar autorizado por firma licenciada a instalar seu equipamento no local de seu estabelecimento.

§ 1º - Quando a comercialização deva ser efetuada por conta de firma já estabelecida, requererá ela vistoria de seu equipamento à Secretaria de Abastecimento, providenciando, a seguir, a alteração de atividade junto à Secretaria das Finanças, pagas as taxas previstas na legislação vigente.

§ 2º - Quando deva ser efetuada por terceiro, requererá ele vistoria de seu equipamento à Secretaria de Abastecimento, inscrevendo-se a seguir, mediante a exibição da autorização referida na parte final do caput deste artigo, para pagamento da taxa de licença para localização, funcionamento ou instalação.

§ 3º - A licença deverá ser renovada anualmente.

§ 4º - Não será concedida autorização para funcionamento de mais de um equipamento em cada estabelecimento.

Art. 5º - Proceder-se-á exposição e venda dos produtos referidos nos artigos 1º e 2º em bancas ou barracas. Estas deverão ter boa apresentação, ser confeccionadas com material lavável, impermeável ou impermeabilizado, ser providas de toldo ou cobertura que proteja os produtos dos raios solares e das chuvas, quando a comercialização for procedida ao ar livre, e satisfazer no mínimo as condições higiênico-sanitárias exigidas nas feiras-livres para o mesmo tipo de equipamento e ramo de atividade.

Art. 6º - A área de cada banca ou barraca não deverá exceder quatro metros quadrados.

§ Único - Os equipamentos que excedam essa metragem deverão enquadrar-se nas exigências previstas na legislação vigente para o tipo de estabelecimento em que se constituírem.

Art. 7º - Na parte inferior da superfície de exposição do e

equipamento, e até o limite de sua área, poderá ser conservada mercadoria para reposição imediata, desde que acondicionada em caixas que não estejam em contato direto com o piso ou as paredes.

§ Único - Quando a mercadoria estocada ultrapassar as necessidades de reposição imediata, deverá ser depositada em estabelecimento adequado.

Art. 8º - As bancas e barracas não poderão ser instaladas em locais utilizados para a guarda ou exposição de produtos considerados nocivos à saúde pública, nem nas proximidades de instalações sanitárias ou vestiários.

§ Único - Nos estabelecimentos de serviço em que se manipulem combustíveis, lubrificantes e produtos químicos, tais como postos de gasolina, lava-rápidos e outros assemelhados, a sua localização deverá ser determinada por técnico da Secretaria de Abastecimento.

Art. 9º - Os licenciados para o exercício da atividade regulamentada neste Decreto são obrigados a:

a) expor à venda somente produtos que estejam em boas condições de apresentação e conservação sob pena de apreensão daqueles considerados impróprios para o consumo;

b) manter o equipamento em perfeitas condições higiênicas;

c) afixar, em lugar visível para o público, os comprovantes do licenciamento, bem como a indicação de preço das mercadorias;

d) manter no equipamento balança devidamente aferida;

e) observar todas as disposições contidas neste regulamento.

Art. 10º - Durante a comercialização, os vendedores deverão usar vestuários adequados à natureza do trabalho, manter rigoroso asseio pessoal e exibir à fiscalização, quando solicitado, comprovante de sanidade.

Art. 11º - As vendas serão permitidas durante o horário para o qual estiver licenciado o estabelecimento onde for localizado o

equipamento.

Art. 12º - É proibido arremessar à via e aos passeios públicos lixo ou varredura.

§ 1º - O equipamento destinado à comercialização deverá dispor de recipientes para coleta dos resíduos e detritos, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas previstas na Lei nº 7732, de 8 de maio de 1972.

Art. 13º - É proibida a venda de frutas retalhadas.

Art. 14º - Os que infringirem as disposições deste Decreto, terão cassada a licença para a venda dos produtos referidos no artigo 1º, ouvida a Secretaria de Abastecimento, independentemente da aplicação de outras sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único - A Administração poderá, a seu critério, e desde que superados os motivos que deram origem à cassação da licença, permitir o reinício da atividade.

Art. 15º - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 1972, 4199 da fundação de São Paulo.

O PREFEITO - JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ

O SEC.DE NEG.INTERNOS E JURÍDICOS - PAULO VILLAÇA

O SEC.DAS FINANÇAS - ALVARO COUTINHO

O SEC.DE ABASTECIMENTO - JOÃO JACOB HOELZ

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 6 de junho de 1972.

O DIRETOR - JOÃO ALBERTO GUEDES."